

A linha tênue entre homofobia e liberdade de expressão

Dairton Costa de Oliveiraⁱ 

Universidade Estadual do Ceará, Fortaleza, CE, Brasil

Francisco Clávio Saraiva Nunesⁱⁱ 

Universidade Estadual do Ceará, Fortaleza, CE, Brasil

Henrique de Abreu Figueiredoⁱⁱⁱ 

Universidade Estadual do Ceará, Fortaleza, CE, Brasil

Rafael Coelho Assunção^{iv} 

Universidade Estadual do Ceará, Fortaleza, CE, Brasil

Suelen Allane Rodrigues de Castro^v 

Universidade Estadual do Ceará, Fortaleza, CE, Brasil

1

Resumo

Uma reflexão sobre “homofobia” *versus* “liberdade de expressão”, com um viés de identificação da linha limítrofe entre um e outro, constitui a temática do presente trabalho, a qual apoia-se em uma abordagem de pesquisa qualitativa, sob uma perspectiva de revisão bibliográfica. Busca-se assim ponderar quais direitos estão em confronto e se um deve se sobrepor ao outro. O estudo se propõe a trazer elementos que possam caracterizar a prática de homofobia ou simplesmente a emissão de opinião dentro dos contornos da Constituição da República, porquanto tanto as expressões da sexualidade como a verbalização do pensamento são indissociáveis ao ser humano e têm, ambos, o “*status*” de direito fundamental, cabendo ao Estado e à sociedade equacionar a questão para garantir o exercício regular de cada um.

Palavras-chave: Homofobia. Liberdade de expressão. Racismo. Direitos fundamentais.

The fine line between homophobia and freedom of expression

Abstract

A reflection on “homophobia” versus “freedom of expression”, with a bias towards identifying the boundary line between each one, constitutes the theme of this work, which is based on a qualitative research approach, from a literature review perspective. The aim is thus to consider which rights are in conflict and whether one should overlap the other. The study proposes to bring elements that can characterize the practice of homophobia or simply the issue of opinion within the contours of the Constitution of the Republic, as both the expressions of sexuality and the verbalization of thought are inseparable to human beings and both have the “*status*” of fundamental right, it being up to the State and society to equate the issue to guarantee the regular exercise of each one.

Keywords: Homophobia. Freedom of expression. Racism. Fundamental rights.

1 Introdução

Discussão em plena efervescência na atualidade, a temática “homofobia”, contrapondo-se ao “direito de livre manifestação de pensamento”, tem surgido constantemente nos tabloides digitais. A aversão à homossexualidade pode se manifestar de diversas formas, seja através de atos concretos que sonégam aos homossexuais direitos e garantias fundamentais, seja através de palavras ou expressões que induzam ou incitem a discriminação contra pessoas com tal orientação sexual.

Na esteira de recente decisão do Supremo Tribunal Federal, em 2019¹, a prática de homofobia passou a ter *status* de crime enquadrado na lei de crimes de racismo, tendo em vista a omissão legislativa quanto à tipificação penal específica dessa conduta.

A negativa de acesso a direitos e garantias em razão da natureza homoafetiva de determinada pessoa não guarda muita complexidade quanto à caracterização do crime, porquanto é mais que intuitivo que qualquer prática tendente a subtrair qualquer franquia legal da pessoa em razão de sua condição sexual, assim como étnica, política e racial, deve ser categorizada como delito passível de punição na seara penal.

A questão que inquieta nossa pesquisa está naquelas condutas provenientes de atos de declaração, ou seja, os chamados crimes de opinião, que consistem em prolação de palavras ou expressões que sejam ou possam ser ofensivas àquelas pessoas de orientação homoafetiva. Nosso propósito investigativo delimita-se, em conteúdo, dentro dessa temática “homofobia *versus* liberdade de expressão”, em se perquirir até onde vai o direito à livre manifestação de pensamento e a partir de quando há um abuso desse direito, com a efetiva prática de um crime contra as pessoas identificadas como homossexuais.

A homofobia – real ou hipotética – está presente em diversos círculos sociais. Rodas de conversa, colóquios entre amigos, conversa entre familiares, debates políticos, discussões acadêmicas, enfim, todos são espaços em que se tem

1 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 26. Rel.: Min. Celso de Mello. DOU: 06/10/2020. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754019240>. Acesso em 14 nov. 2021

observado tal fenômeno. Entretanto, nossa pesquisa se delimita ao espaço das redes sociais, onde proliferam notícias de pessoas famosas divulgando suas opiniões a respeito do assunto.

Os recentes casos envolvendo os jogadores Maurício Souza (vôlei)² e Pepê (futebol)³ são situações emblemáticas e recentes de contextualização dessa pendenga na arena virtual, que tem matizes no aumento da visibilidade da causa homoafetiva diretamente ligada à crescente demanda pelo reconhecimento de direito de igualdade entre pessoas de orientação sexual distinta, contrapondo-se à febre expressionista de internautas que escrevem e divulgam tudo o que desejam, pensam e acreditam.

A inquietante questão que se coloca como problema que desafia nossa pesquisa consiste em se identificar quando uma opinião caracteriza ou não homofobia, isto é, qual o marco divisório limítrofe entre o direito de expressar uma opinião e a efetiva ofensa criminosa contra a honra e a dignidade da comunidade LGBTQIA+.

Nessa perspectiva, para desate dessa questão, nosso objetivo geral perpassa, necessariamente, pela necessidade da idônea identificação de aspectos distintivos entre uma simples opinião, sem maiores desdobramentos na esfera da honra ou da dignidade dos destinatários da declaração, e um ato de vociferação homofóbica, que induz ou incita discriminação ou preconceito.

É importante pontuar que nosso trabalho adota como pressuposto a ideia de que a caracterização da homofobia ocorre quando a opinião é ofensiva à honra subjetiva ou objetiva da pessoa ou quando promove discriminação no meio social, laboral ou acadêmico, desde que não haja colisão com outro direito ou garantia individual, situação em que se deve utilizar da ponderação de interesses para se

2 No último mês de outubro, o jogador de vôlei Maurício Souza, postou em suas redes sociais comentário considerado homofóbico em relação a um personagem, filho do super-homem, que irá se descobrir bissexual; o episódio resultou na demissão do jogador do Minas Tênis Clube;

3 O jogador de futebol Pepê, que joga pelo Cuiabá do Mato Grosso, também no último mês de outubro, em resposta que ofertava sobre espiritualidade, indagado sobre homossexualismo, disse que “levava a condenação, como qualquer outro pecado se não haver arrependimento (...)”

verificar quais dos direitos em confronto devem, naquele caso concreto específico, se sobrepor sobre o outro.

A justificativa pessoal para abordagem e estudo dessa temática reside nas consequências sociais que declarações dessa espécie tem causado, a partir da proliferação de notícias de casos de homofobia ou suposta homofobia extraída de declarações feitas no ambiente virtual por pessoas conhecidas.

4

A busca por respostas ao dilema proposto, a necessidade de uma possível definição de conceitos entre uma ofensa à honra da pessoa e uma suposta mordaza a cercear a fala de outra, se constitui em nossa justificativa científica.

A relevância da pesquisa está na pretensa contribuição no equacionamento desse impasse sociojurídico, colaborando com os grupos sociais envolvidos – homossexuais e pessoas que expressam suas opiniões – para que possamos diferenciar manifestações meramente opinativas de outras claramente ofensivas e criminosas.

O artigo está estruturado em seis seções, algumas das quais com suas respectivas subseções, a saber: 1. Introdução; 2. Metodologia; 3. Homofobia como fenômeno sociojurídico discriminatório: 3.1 Origem e noções elementares; 3.2 O direito de ser o que se é; 4. Liberdade de expressão como direito fundamental: 4.1 Origem e noções elementares; 4.2 O direito de dizer o que se quer; 5. Equacionamento dos direitos envolvidos; 6. Considerações finais.

2 Metodologia

A temática proposta no presente artigo apoiou-se em uma abordagem de pesquisa qualitativa, prestigiando escritos da literatura especializada. Concentramos em uma perspectiva de exploração e busca do entendimento que tem sido dado à referida problemática e, a partir desse apanhado, mensurar qual o significado sobre o assunto que os indivíduos ou grupos sociais carregam consigo.

Assim, no processo de pesquisa, partimos de perguntas que foram a base de nossa orientação, coletamos e analisamos dados no ambiente virtual, refletimos e

concluimos com nossas interpretações, unindo uma perspectiva de pesquisa transformativa, um desenho qualitativo e métodos de pesquisa a seguir expostos.

A perspectiva filosófica proposta em nossa pesquisa é a transformativa, eis que nosso estudo está intimamente ligado à política de mudança e planos de afastamento à opressão social, seja de que lado for (declarante ou destinatário da declaração), sobretudo porque a reflexão da questão social que abordamos é atual e de suma relevância para pensar sobre desigualdades, supressão de direitos, repressão e cumprimento de deveres.

No que tange aos desenhos de pesquisa, adotamos o viés qualitativo, uma vez que a origem histórica da pesquisa está nas ciências humanas, sociologia, antropologia e sua avaliação também envolve estudos de caso.

Outro elemento fundamental à contribuição da pesquisa diz respeito aos métodos de pesquisa, que envolvem as formas de como os dados foram coletados e analisados e quais interpretações foram efetivadas a partir desses estudos. Desta feita, os dados coletados foram utilizados como instrumentos que podem ser ampliados com observações abertas.

Realizamos revisão da literatura, porque nossa proposta visa explorar e apresentar estudos (por meio de banco de dados digitais disponíveis na internet) já relacionados à temática, sem deixar de fazer comparações e ao mesmo tempo provocar a inserção de um maior diálogo para contribuir com elementos que minimizem ações de opressão e marginalização de direitos.

Em suma, como estratégia metodológica utilizaremos pesquisa bibliográfica e documental, com olhar crítico sobre a legislação pátria que delimita o que é uma prática criminosa e o que vem a ser o exercício regular do direito de livremente expressar-se, em conjunto com a utilização de exemplos hodiernos que estejam em evidência por terem sido grandiosamente compartilhados através das redes sociais e dos meios de comunicação, provocando ebulição social e embates decorrentes de diferentes pontos de vista ou de deturpações do conceito de liberdade de expressão ou de opinião.

Outrossim, neste processo metodológico, o lócus da pesquisa tem assento na base de dados do Portal da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de

Nível Superior – CAPES – tendo como fontes publicações acadêmicas garimpadas nessa plataforma. Não cabe na presente pesquisa se falar em sujeitos, uma vez que na revisão de literatura são analisados “produtos” da busca.

Já a coleta e análise de dados se deu com pesquisa realizada no dia 08 de novembro de 2021, percorrendo o caminho no Portal da CAPES “acervo”, “buscar assunto”, “busca avançada”, utilizando como descritores de pesquisa “homofobia” com booleano “AND” mais “liberdade de expressão” e depois refinou-se pela data de publicação “últimos 5 anos”, gerando 71 produtos. Desses, reduzimos o escopo para 06 produtos – apenas artigos – em razão de os outros 65 produtos não terem retornado com exatidão os descritores escolhidos. A partir desses artigos, então, coletamos e analisamos os dados pertinentes à temática.

No desenvolvimento da pesquisa se revelou importante a efetivação de buscas complementares em outros sítios institucionais relevantes para o objeto em questão. Assim, foram realizadas buscas sistemáticas complementares de normas e decisões judiciais sobre o assunto, notadamente precedente firmado no Habeas Corpus nº 84.424/RS, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, paradigma para criação de um conceito de racismo que abrangesse também a homofobia e o discurso de ódio, além das decisões da referida Corte na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26 e no Mandado de Injunção nº 4733, que equipararam condutas homofóbicas a crimes de racismos.

A pesquisa segue estritamente os aspectos éticos, garantindo a autoria dos artigos pesquisados, utilizando para citações e referências dos autores as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

3 Homofobia como fenômeno sociojurídico discriminatório

3.1 Origem e noções elementares

Entre 1948 e 1990, o termo “homossexualismo” estava previsto na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde (CID), da Organização Mundial de Saúde, para referenciar um distúrbio mental. Somente em 17 de maio de 1990 a posição das autoridades sanitárias é

modificada, com a exclusão dessa classificação, sendo essa uma das primeiras conquistas das pessoas LGBTQIA+ (CAZELATTO; CARDIN, 2016). Posteriormente, em 2004, o dia 17 de maio foi consagrado como Dia Internacional contra a Homofobia (*International Day Against Homophobia*), em alusão àquela data que marca a mudança de posição da OMS.

No Brasil, a modificação de paradigma surgira poucos anos antes, precisamente em 1985, quando o Conselho Federal de Medicina retira da lista de transtornos a classificação “homossexualismo”, afastando a relação entre pessoas do mesmo sexo como um desvio sexual. Além disso, desde 1991, a Anistia Internacional considera a discriminação contra os homossexuais uma violação aos direitos humanos (CAZELATTO; CARDIN, 2016).

O estudo do preconceito de forma ampla passou a ganhar mais destaque na década de 1920, com maior intensificação nos anos 1950. Como definição o preconceito é:

[...] uma forma de relação intergrupal onde, no quadro específico das relações de poder entre grupos, desenvolvem-se e expressam-se atitudes negativas e depreciativas além de comportamentos hostis e discriminatórios em relação aos membros de um grupo por pertencer a esse grupo (LACERDA; PEREIRA; CAMINO *apud* SILVA; ALÉSSIO, 2019, p. 9).

Ressalte-se que nessa época o preconceito era estudado quase que em sua totalidade baseando-se em questão étnico-raciais (SILVA; ALÉSSIO, 2019).

Especificamente em relação à homofobia, sua gênese advém da composição dos radicais gregos *ὁμός* – “homo” (iguais, semelhantes, parecidos), e *φόβος* – “fobia” (medo, aversão, receio) (CAZELATTO; CARDIN, 2016). A referida expressão foi usada pela primeira vez nos Estados Unidos, em 1971, por K. T. Smith, o qual buscou analisar os traços da personalidade homofóbica pelo viés psicológico. Já em 1972 o psicólogo G. Weinberg conceituou que homofobia é “o receio de estar com um homossexual em um espaço fechado e, relativamente aos próprios homossexuais, o ódio por si mesmos” (WEINBERG *apud* KESKE; MARCHINI, 2019, p. 38).

Tal conceito foi se modificando com o passar dos anos, tendo muitas outras expressões sido utilizadas para identificar o assunto, como homossexismo, homonegativismo, homopreconceito, preconceito sexual, estigma sexual e preconceito contra a diversidade sexual, por exemplo (SILVA; ALÉSSIO, 2019).

Em suma, utilizar-se-á nessa pesquisa o termo homofobia, sobretudo por ser reconhecido amplamente tanto no meio acadêmico como no âmbito popular, e que é conceituado por Borrillo *apud* Silva e Aléssio (2019, p. 9-10) como:

A hostilidade geral, psicológica e social àqueles ou àquelas que supostamente sentem desejo ou têm relações sexuais com indivíduos de seu próprio sexo. Forma particular de sexismo, a homofobia renega igualmente todos aqueles que não se enquadram nos papéis determinados para seu sexo biológico. Construção ideológica que consiste na promoção constante de uma forma (hetero) em detrimento de outra (homo), a homofobia organiza uma hierarquização das sexualidades, o que tem consequências políticas.

Atualmente, a homofobia é considerada por alguns autores como um tipo de intolerância similar a outras formas de inferiorização, como o racismo, o antissemitismo e o sexismo, que desumanizam e negam a dignidade às pessoas (KESKE; MARCHINI, 2019).

Ademais, há autores também que se referem ao termo homofobia extensivamente como referência à violência, intolerância e preconceito contra as minorias sexuais e não apenas em face de homossexuais – gays e lésbicas (CAZELATTO; CARDIN, 2016).

3.2 O direito de ser o que se é

O alcance dos efeitos do discurso de ódio homofóbico como inibidor da expressão da sexualidade passa pela análise das características desta como um direito fundamental e de personalidade, ou seja, do direito do indivíduo ser o que é em quaisquer dos segmentos da vida e, no caso particular da nossa pesquisa, no terreno da sexualidade.

Esse direito de ser o que se é, ou seja, essa dimensão sexual sobre si mesmo, pode ser entendida como uma questão de identidade, que abrange a esfera psíquica, moral e social, se apresentando desde a essência mais íntima até a mais exposta da pessoa, constituindo seu exercício um direito fundamental e de personalidade, já que é indissociável ao desenvolvimento mínimo da vida e da dignidade humana (CAZELATTO; CARDIN, 2016).

9

As expressões da sexualidade são, portanto, indissociáveis ao ser humano e se prestam a trazer um caráter de pertencimento a cada um, como forma de fortalecer o seu desenvolvimento pleno, notadamente da sua personalidade. Os direitos de personalidade, por sua vez, protegem os valores inatos de cada pessoa contra violações externas, sendo função do Estado reconhecê-los e promovê-los (CAZELATTO; CARDIN, 2016).

A Constituição Federal, em seu Art. 3º, IV, garante como objetivo fundamental da República Federativa Brasileira a promoção do bem de todos, “sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”. Já em seu Art. 5º, *caput*, diz que todos “são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza” e, ainda, no inciso I, que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”, (BRASIL, CF/1988), devendo nesse tocante haver uma interpretação extensiva a todas as pessoas que não se identificam com o gênero masculino ou feminino.

Nessa perspectiva, sendo a sexualidade um direito fundamental, é função do Estado e da sociedade garantir seu livre exercício e respeitar a autonomia de vontade de cada cidadão, ou seja, todos têm o direito de decisão sobre o que fazer de sua vida e quais escolhas tomar, desde que não sejam prejudiciais aos direitos de outrem (CAZELATO; CARDIN, 2016).

No Brasil, não há uma lei específica que tipifique o delito e puna criminalmente os casos de homofobia, o que resultou na intervenção do Judiciário para suprir a omissão e inércia do legislador, que, através do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 26 e Mandado de Injunção 4733, de relatoria do Ministro Celso de Mello, em 13 de junho de 2019, por 8 votos a 3, determinou que a conduta passasse a ser punida por

equiparação com os crimes de racismo, nos termos da Lei nº 7.716/89, que prevê crimes de discriminação ou preconceito por "raça, cor, etnia, religião e procedência nacional".

Resumidamente, a decisão foi no sentido de: 1) enquadrar imediatamente as práticas de homofobia e transfobia, reais ou supostas, no conceito de racismo previsto na Lei nº 7.716/89 e suas implicações criminais; 2) práticas homofóbicas e transfóbicas configuram atos delituosos passíveis de repressão penal, via mandados constitucionais de criminalização, por traduzirem expressões de racismo em sua dimensão social; 3) a criminalização da homofobia e transfobia não restringe o exercício da liberdade religiosa, desde que tais manifestações não configurem discurso de ódio; 4) o conceito de racismo suplanta aspectos estritamente biológicos ou fenotípicos e se expande à negação da dignidade e da humanidade de grupos vulneráveis (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 26).

Na prática, foi enquadrada a homofobia e transfobia, especificamente em relação à conduta criminosa, nas tenazes do art. 20 da Lei nº 7.716/89, qual seja: “Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Pena: reclusão de um a três anos e multa” (BRASIL, Lei nº 7.716/89).

Nesse panorama, atento à necessidade de se garantir legalmente o direito de cada indivíduo de ser o que é, o Supremo Tribunal Federal decidiu que ninguém deve ser privado de seus direitos ou sofrer qualquer discriminação em razão de sua orientação sexual ou identidade de gênero.

4 Liberdade de expressão como direito fundamental

4.1 Origem e noções elementares

A liberdade de expressão como direito fundamental surge no mundo já na Grécia Antiga, a partir dos ensinamentos sobre teoria política de Aristóteles, que alertava para, não necessariamente o direito, mas sim, o dever de todo cidadão de exercer sua essência política a partir da fala livre.

Nas Ágoras gregas, todo “cidadão” tinha direito à “voz” e por ela poderia expressar livremente seus pensamentos. É na Grécia Antiga também que surgem os conceitos de Moral e Ética, e com eles os sentidos de limites do bom agir e do bom se expressar em sociedade. Na Grécia Antiga se cultivou então o Direito de Expressão a partir de seu valor ético, qual seja, inclusivo, em que pese na Democracia Grega nem todos, ou melhor, apenas poucos, estivessem incluídos.

11

Ironicamente, o direito à liberdade de expressão, como hoje é entendido, vai surgir na sociedade contemporânea, não como um fato social consolidado desde os tempos da Grécia antiga, mas sim como reação ao autoritarismo monárquico (Revolução Francesa), identificando-se com os princípios republicanos (res pública - Igualdade – Liberdade – Fraternidade) da tripartição de poderes, com base em um propósito ético inclusivo de todos os seres humanos, independente de raça, credo, cor, origem, sexo, sexualidade etc.

No Brasil, o direito à liberdade de expressão se viu positivado como garantia constitucional desde a Constituição do Império de 1824, orientada por valores e princípios da Revolução Francesa de 1789. Tal direito sobreviveu até a Constituição de 37, quando acabou mitigado no Estado Novo, primeira Era Vargas, surgindo no ordenamento jurídico local a “censura” legal como forma de suprimir pensamentos e ideias que não se adequassem às ideologias propostas pelo governo do Estado Novo.

Com a queda do Estado Novo, o País se redemocratiza, assegurando-se novamente o direito à livre manifestação de pensamento na Carta Magna de 46. Na segunda e última Era Vargas, surge a Lei de Imprensa, eivada de vícios ideológicos dominativos, trazendo em seu bojo inúmeros dispositivos de repressão à liberdade de imprensa. A Constituição de 67 (BRASIL, CF/1967), pós AI-5, trouxe uma maior violação ideológica ao direito de livre manifestação do pensamento, deixando expresso que seu exercício estava limitado aos “parâmetros da ordem pública e dos bons costumes”, expressões genéricas estas que se pode interpretar do jeito que se quer e deseja, no sentido de se impedir manifestações políticas contrárias ao governo posto ou às ideologias de classe, gênero, religião e moral que o governo adotasse.

Finalmente, em 1985, com o fim da ditadura militar que se instalara no país desde 64, os princípios ideológicos éticos da revolução francesa que fundaram a “res pública”, foram restabelecidos e a liberdade de expressão, com sua essência de ideologia ética, inclusiva de todos, voltou a se consolidar como um Direito Fundamental no Brasil.

É nessa perspectiva que a Constituição Republicana preconiza no inc. IV, do art. 5º que “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato” (BRASIL, CF/1988).

12

4.2 O direito de dizer o que se quer

Estar livre é atributo daquilo ou daquele que não está preso, contido ou limitado. Ser livre para se expressar, significa poder se expressar sem limites, contenções ou obstáculos.

Acontece que nada no mundo é ilimitado ou infinito, nem mesmo o céu, como diriam os poetas, máxime os fatos e fenômenos humanos que estão limitados por sua essência elementar tridimensional, no caso, corpo, razão e relação.

Nesse sentido, tem-se que nenhum fato ou fenômeno humano, dentre eles o “Direito”, é ilimitado. Tudo tem limites, sejam eles determinados pelos limites do “Corpo” (físico), da “Mente” (Razão/Conhecimento) ou das Relações (Direito/Justiça).

O Direito de se dizer o que se quer, como todo fato ou fenômeno humano, máxime para o estudo do fato ou fenômeno como expressão de direito, dimensão relacional, encontra limites nas definições de “direito” e “justiça”, sendo o primeiro expressão da moral de um povo e o segundo expressão ética universal.

Os limites ao direito de se dizer o que se quer, aparecem, portanto, destilados por ideologias morais ou por expressões éticas, sendo essencial se entender a diferença básica entre moral e ética para que se possa entender onde encontrar tais limites relacionais de forma a respeitar a dignidade da pessoa, que se pode traduzir, como um mínimo ético exigível/irredutível.

A palavra tem poder e diante das relações humanas, quase sempre em desequilíbrio de forças, esse poder da palavra pode machucar, violar direitos, dentre eles aqueles que compõem a dignidade da pessoa daquele que, na relação concreta, se encontra em posição de inferioridade de forças.

Em sociedade, grupos minoritários, tais como o composto por pessoas de sexualidade homoafetiva, geralmente se encontram em posição de heteronomia social, advindo dessa heteronomia a posição de inferioridade nas relações políticas. Assim toda vez que se usa da palavra para retirar a dignidade humana (mínimo ético irreduzível) de qualquer pessoa ou grupo de pessoas, que se identifique como homossexual, se está a violar o direito daquelas de “serem o que são”, razão pela qual cabe ao direito, desta feita como expressão de justiça (ética), limitar essa “fala violadora”, por ser “excludente” e contrária ao sentimento ético.

O direito de se dizer o que se quer se limita portanto pelo conteúdo concreto da fala, que deve estar alinhado com os princípios do bom conviver em sociedade (ética), sendo que falas excludentes do “outro”, que retirem do mesmo as suas necessidades humanas evoluídas ou verbais, no caso, o direito de “ser” (autonomia), de “saber” (conhecimento) ou de “pertencer” (cidadania) não só devem ser evitadas pelo sentimento ético (justiça), como também podem ser reprimidas pelo ordenamento jurídico moralizante (direito).

5 Equacionamento dos direitos envolvidos

Após essa breve incursão sobre conceitos e noções elementares acerca do comportamento homofóbico e liberdade de expressão, o grande desafio que se interpõe nesse trabalho é descortinar quando uma opinião caracteriza crime de homofobia ou simplesmente se retém no balizamento da mera esfera da livre manifestação de pensamento, sem maiores desdobramentos na órbita dos destinatários daquele comentário, daquela opinião ou daquele discurso.

Em apertada síntese, conforme prolegômenos desenvolvidos acima, pode-se compreender a homofobia como a aversão àqueles que tem orientação sexual relacionada ao mesmo sexo, o que, por vezes, causa reações de incompreensão ou

discordância no seio da sociedade, que se exteriorizam por declarações estereotipadas sob um manto do exercício de um direito de gênese constitucional.

De um lado, as pessoas de sexualidade homoafetiva têm em seu arcabouço jurídico o direito à igualdade e à não discriminação, inclusive sob o abrigo de cláusula constitucional que se enuncia nos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, quando, no art. 3º, inc. IV, enumera dentre estes a obrigatoriedade de se “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (BRASIL, CF/1988).

De outro lado, como contra-argumento, reverbera-se que na emissão de opiniões, não se pode denotar, invariavelmente, uma posição, um gesto ou uma fala preconceituosa ou discriminatória, senão o singelo e sagrado direito de expressar aquilo que pensa, que, a propósito, tem igual morada normativa na Constituição da República, precisamente nos inc. IV do art. 5º (BRASIL, CF/1988).

Nesse ponto, a possibilidade de livre manifestação de pensamento, notadamente na internet e suas redes sociais, aflorou a controvérsia, ao garantir que grupos que historicamente estavam distantes do debate público pudessem expor seus pensamentos com grande rapidez e abrangência (NAPOLITANO; STROPPIA, 2017).

Vê-se, portanto, um entrechoque de direitos, uma colisão de interesses, cujo desenlace se mostra de extrema importância aos partícipes desses episódios que, a rigor, já compõem o cotidiano da nossa sociedade, sobretudo no âmbito das redes sociais, as quais, apesar de propiciarem possibilidades de encontros e conhecimentos para várias pessoas, também podem levar a formulação e veiculação de discursos ofensivos e/ou questionadores de direitos sociais (VENCATO, 2017).

Há de se lembrar, nesse panorama, os recentes episódios protagonizados pelos atletas Maurício Souza, até então jogador de vôlei do Minas Tênis Clube, e Pepê, atleta profissional de futebol, com atuação no Cuiabá, time que disputa a 1ª Divisão do Campeonato Brasileiro em 2021.

Na ocasião, Maurício Souza criticou uma postagem que trazia um desenho do filho do Superman beijando outro homem, como mensagem de entrada para a

divulgação da faceta bissexual do herdeiro do homem de aço, em filme a ser estrelado em breve. O jogador disse “ah!! é só um desenho...vai nessa pra ver onde vamos parar”. Como consequência, o Minas Clube, pressionado pela patrocinadora, demitiu o jogador. Além disso, vários manifestos, pró e contra, eclodiram nas redes sociais e, como efeito paradoxal, o atleta ampliou significativamente sua rede de seguidores.

15

O jogador Pepê, por sua vez, em entrevista que concedia pela internet, quando indagado o que pensava sobre a homossexualidade, disse: “Leva a condenação como qualquer outro pecado se não houver arrependimento”, e completou dizendo que “Não julguei, nem condenei, apenas expus conhecimento que o Senhor me deu pela Sua palavra, que é a Bíblia, meu manual de fé”.

Os dois casos têm em comum a plataforma onde ocorreram, qual seja, a internet, que muitos ainda insistem em considerar “terra sem lei”. Nesse contexto, necessária uma nova postura jurídica frente a algumas condutas praticadas nesse cenário virtual (CAZELATO; CARDIN, 2017).

Não obstante a plataforma utilizada, os referidos paradigmas têm contextos bem distintos e podem trazer a chave para se discernir o exercício regular de um direito e o uso abusivo desse direito ao ponto de se tornar uma conduta criminosa.

Quando, no caso do Maurício, a opinião emitida não se vale nem se esmera em outro direito de igual potência e balizamento constitucional, não há como se compactuar dessa prática, mormente quando se emite uma opinião sob um moralismo que, além de não encontrar amparo na lei e tampouco base científica (o que é ser moral?), ainda se contrapõe a própria ciência, que, repita-se, há muito já consolidou o entendimento de que a orientação sexual da pessoa não está sob sua escolha; ninguém opta por ser hetero, homo ou bissexual, a pessoa simplesmente é.

Chancelar falas ofensivas contra homossexuais sob o pálio de um pseudomoralismo, desprovido de qualquer base científica, tencionando impingir na sociedade a ideia de que aquela prática lhe é nociva porque atinge a moral, é compactuar com práticas criminosas, conforme posicionamento adotado pelo STF. Afinal de contas, não se pode enxergar moralidade ferida na condição daqueles que gostam e têm libido por pessoa do mesmo sexo.

De outra sorte, como não existe direito absoluto em nosso ordenamento jurídico, não se pode compreender que toda e qualquer opinião deva receber o “selo” de conduta criminosa, como se as pessoas tivessem o direito de apenas concordar com a sexualidade de outrem, ainda que esta esteja amparada na ciência.

As pessoas têm sim, ao nosso ver, o direito de discordar, mas essa discordância deve ter amparo em um direito ou interesse de carga jurídica tão forte e relevante quanto o outro direito potencialmente atingido.

Nessa senda, é possível, como ocorre no caso do jogador Pepê, que a opinião emitida, além de não guardar em si um viés de censura, desprezo ou desdém, tenha base em crenças consolidadas ou em direitos outros que, no embate uns com outros, exijam o uso do princípio da ponderação de interesses, que nada mais é do que a prevalência episódica, no caso concreto, de um ou sobre o outro.

O caso do atleta do Cuiabá está calcado em sua crença religiosa, que, igualmente, tem sua inviolabilidade assegurada na Constituição da República, consoante inc. VI, do art. 5º. (BRASIL, CF/1988) e, portanto, deve ter a favor de si resguardado o seu pleno exercício, até quando não se transfigure para um uso abusivo.

Em arremate, compreende-se que do mesmo modo que a lei não tolera pessoas homofóbicas, também não permite uma “mordança” ao extremo de se sepultar toda e qualquer opinião que seja, não necessariamente contrária, mas não alinhada com pessoas de sexualidade homoafetiva. Assim, o sopesamento dos interesses envolvidos, em cada caso concreto, deve nortear a interpretação que se deve conferir a certas falas de cunho homofóbico ou supostamente homofóbico. Isso, por óbvio, não nos desvia da realidade de que, na esmagadora maioria das vezes, há um uso abusivo do direito de expressão que consubstancia em ataque gratuito, lamentável e punível, exercido contra uma pessoa simplesmente por ela ser como a natureza a concebeu.

6 Considerações finais

O núcleo do presente estudo, como pode ser visto, está na busca sobre elementos que separam ou podem separar uma opinião de uma atitude homofóbica, ou seja, qual o marco divisório limítrofe entre o direito de expressar uma opinião baseado como exemplificação numa idealização de família “perfeita” ou fulcrado em uma crença religiosa e a efetiva ofensa discriminatória e criminosa contra a honra e a dignidade desta comunidade amplamente marginalizada.

17

Após percuciente análise dos artigos estudados em rápido cotejo com os casos concretos brevemente expostos, há de se perceber, diferentemente do imaginado desde o título do presente artigo, que a linha entre homofobia e liberdade de expressão não é tênue. Muito pelo contrário, essa linha é abissal e se projeta pela diferença entre liberdade de expressão e homofobia disfarçada de liberdade de expressão.

Nossa busca, através do presente trabalho, consistiu em contribuir para a construção de uma transformação social necessária relativamente ao comportamento das pessoas envolvidas nesses cenários. É patente o desrespeito a direitos e garantias fundamentais da minoria amplamente marginalizada, mediante grave ferimento ao princípio da igualdade preconizado na Constituição Pátria, que começa pela ausência de lei específica que puna homofobia.

Essa lacuna, conforme exposto acima, restou suprida pelo Supremo Tribunal Federal, em decisões prolatadas no HC 84.424/RS e na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 26 e Mandado de Injunção 4733, que resultou na criação de um conceito de homofobia equiparado ao racismo.

Nesse panorama, resta cristalina a importância de lutarmos por definição da legislação pátria específica sobre a definição e a punibilidade do crime de homofobia, inclusive quando praticado sob o pseudo manto da liberdade de expressão.

A ideia é conferir concretude ao princípio da equidade, através de tratamento desigual para os desiguais com o fito de alcançar a verdadeira equidade, sempre respeitando por lógica e coerência outros direitos fundamentais de igual peso e importância.

Encerra-se, aqui, com o desejo de se findar as deturpações propositais do conceito de liberdade de expressão ou de opinião e, portanto, se alcançar a condição de cidadania plena de direitos e deveres em relação aos envolvidos nesse processo, obtendo-se, assim, na esteira da Constituição Republicana, o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Referências

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 14 nov. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 nov. 2021.

BRASIL. **Lei nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989**. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm. Acesso em: 14 nov. 2021

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 26**. Rel.: Ministro Celso de Mello. DOU: 06/10/2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754019240>. Acesso em: 14 nov. 2021.

CAZELATTO, Caio Eduardo Costa; CARDIN, Valéria Silva Galdino. **Dos impactos do discurso de ódio homofóbico no ambiente informático**. Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias, Brasília, v. 3, n. 1, p. 1-22, Jan/Jun. 2017. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistadgnt/article/view/1947/pdf>. Acesso em: 08 nov. 2021.

CAZELATTO, Caio Eduardo Costa; CARDIN, Valéria Silva Galdino. **O Discurso De Ódio Homofóbico No Brasil: Um Instrumento Limitador Da Sexualidade Humana**. Revista Jurídica Cesumar - Mestrado, v. 16, n. 3, p. 919-938, set./dez. 2016. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/5465/2893>. Acesso em: 08 nov. 2021.

KESKE, Henrique Alexander Grazzi; MARCHINI, Veronica Coutinho. **A criminalização da homofobia no Brasil: análise jurisprudencial e doutrinária**. Revista Práxis, a. 16, n. 2, p. 34-56, mai/ago 2019. Disponível em:

<https://periodicos.feevale.br/seer/index.php/revistapraxis/article/view/1761>. Acesso em: 08 nov. 2021.

NAPOLITANO, Carlo José; STROPPA, Tatiana. **O Supremo Tribunal Federal e o discurso de ódio nas redes sociais: exercício de direito versus limites à liberdade de expressão**. Revista Brasileira de Políticas Públicas, v. 7, n. 3, p. 314-332, 2017. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/4920/3647>. Acesso em: 08 nov. 2021.

19

SILVA, Lawerton Braga da; ALÉSSIO, Renata Lira dos Santos. **Redes de ódio: A homofobia no Facebook**. Estudo e Pesquisas em Psicologia, Rio de Janeiro, v. 19, n. 1, p. 07-27, jan/abr 2019. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revispsi/article/view/43004/29715>. Acesso em: 08 nov. 2021.

VENCATO, Anna Paula. **Gênero e sexualidades em tempos instáveis: mídias digitais, identificações e conflitos**. ETD-Educação Temática Digital Campinas, SP, v.19, n.4, p. 808-823, out./dez. 2017. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/etd/article/view/8646384/16866><https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/etd/article/view/8646384/16866>. Acesso em: 08 nov. 2021.

ⁱ **Dairton Costa de Oliveira**, ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7064-144X>

Universidade Estadual do Ceará, Fortaleza, CE, Brasil

Mestrando em Planejamento e Políticas Públicas pela Universidade Estadual do Ceará (UECE); Graduado em Ciências Náuticas pelo Centro De Instrução Almirante Brás De Aguiar, Educação Física pelo Centro Universitário Estácio do Ceará e em Direito pela Universidade Federal do Ceará (1999).

Contribuição de autoria: Escrita – Primeira Redação.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3107099128077349>

E-mail: dairton.oliveira@aluno.uece.br

ⁱⁱ **Francisco Clávio Saraiva Nunes**, ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-4667-7784>

Universidade Estadual do Ceará, Fortaleza, CE, Brasil

Mestrando em Planejamento e Políticas Públicas pela Universidade Estadual do Ceará (UECE) ANO 2020-21; Pós-graduado em Direito Público pela Universidade Cândido Mendes; Graduado em Direito pela Universidade de Fortaleza/CE(UNIFOR)

Contribuição de autoria: Escrita – Primeira Redação.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2047693771557597>

E-mail: clavio.nunes@aluno.uece.br

ⁱⁱⁱ **Henrique de Abreu Figueiredo**, ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-6166-464X>

Mestrando em Planejamento e Políticas Públicas pela Universidade Estadual do Ceará (UECE); Pós-graduado em Gestão Pública pela Universidade Estadual do Ceará (UECE); Graduado em Direito pela Universidade de Fortaleza/CE(UNIFOR).

Contribuição de autoria: Escrita – Primeira Redação.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7951084535757435>

E-mail: henrique.figueiredo@aluno.uece.br

Ensino em Perspectivas, Fortaleza, v. 3, n. 1, p. 1-20, 2022

<https://revistas.uece.br/index.php/ensinoemperspectivas/>

ISSN: 2675-9144



Esta obra está licenciada com uma Licença [Creative Commons](https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/) Atribuição 4.0 Internacional.

iv **Rafael Coelho Assunção**, ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-8655-6226>

Universidade Estadual do Ceará, Fortaleza, CE, Brasil

Mestrando em Planejamento e Políticas Públicas pela Universidade Estadual do Ceará (UECE); Graduado em Engenharia de Teleinformática pela Universidade Federal do Ceará e em Direito pela Universidade Federal do Ceará.

Contribuição de autoria: Escrita – Revisão e Edição.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2254468866930764>

E-mail: rafael.assuncao@aluno.uece.br

20

v **Suelen Allane Rodrigues de Castro**, ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-8396-2026>

Universidade Estadual do Ceará, Fortaleza, CE, Brasil

Mestranda em Planejamento e Políticas Públicas pela Universidade Estadual do Ceará (UECE); Pós-graduada em Direito Penal e Processo Penal pela Instituto Palmas; Pós-graduada em Administração Judiciária pela Universidade Estadual Vale do Acaraú; Graduada em Direito pela Universidade de Fortaleza/CE (UNIFOR)

Contribuição de autoria: Escrita – Primeira Redação.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1180927651928311>

E-mail: suelen.rodrigues@aluno.uece.br

Editora responsável: Karla Colares Vasconcelos

Como citar este artigo (ABNT):

OLIVEIRA, Dairton Costa de; NUNES, Francisco Clávio Saraiva; FIGUEIREDO, Henrique de Abreu; ASSUNÇÃO, Rafael Coelho; CASTRO, Suelen Allane Rodrigues de. A linha tênue entre homofobia e liberdade de expressão. **Ensino em Perspectivas**, Fortaleza, v. 3, n. 1, 2022.